

TC-011.711/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/ SETER/PA.

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará- EMATER/PA, CNPJ 05.402.797/0001-77, Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da EMATER/PA, CPF 000.481.782-68.

Proposta: Preliminar de Citação

I - INTRODUÇÃO:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor dos Srs. Suleima Fraiha Pegado, CPF: 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará- EMATER/PA, CNPJ 05.402.797/0001-77; e Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da EMATER/PA, CPF 000.481.782-68, responsável pela execução do contrato, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, e Termos Aditivos 1 e 2, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 44-60, 64-70, 92-100), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. A presente Tomada de Contas Especial trata especificamente da análise das contas do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 38/2000 (peça 1, p. 140-146) e seu 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 194), pelos quais foram definidos pagamentos com recursos federais da ordem de R\$ 82.020,00 (oitenta e dois mil e vinte reais)

II - HISTÓRICO:

3. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 previu recursos federais no montante de R\$ 42.437.186,00, enquanto a contrapartida do Estado do Pará seria no valor de R\$ 3.857.926,00.

4. Para o exercício de 1999, o ajuste inicial previu que o concedente transferiria ao Estado do Pará, valores da ordem de R\$ 5.554.000,00 e o Estado alocaria recursos no montante de R\$ 555.400,00. O 1º Termo Aditivo alterou o valor global do convênio para R\$ 43.647.186,00, o valor da contrapartida do conveniente para R\$ 3.967.926,00, bem como modificou para o ano de 1999 tanto a parcela a ser transferida pelo conveniente, para R\$ 6.654.000,00, como o valor do conveniente para R\$ 665.400,00.

5. Conforme a Cláusula Décima Terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, o ajuste vigeu no período de 19/5/1999, data de assinatura do Convênio, até 28/2/2003, incluindo o prazo para prestação de contas final (peça 1, p. 58).

6. Os recursos federais do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 alocados especificamente para o Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 38/2000 foram repassados conforme a tabela a seguir:

Parcela	Data	Valor (R\$)	Título de Crédito	Localização
1ª.	7/12/2000	32.808,00	Cheque 000514	peça 1, p. 168
2ª.	26/1/2001	32.808,00	Cheque 000543	peça 1, p. 180
3ª.	26/1/2001	16.404,00	Cheque 000545	peça 1, p. 190
Total		82.020,00		

7. O Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 38/2000 previa a execução de cursos com os seguintes quantitativos (peça 1, 148):

	No de cursos	Carga Horária	No de Turmas	Treinandos (Meta)	Custo Total (R\$)
ITCI 038/00-SETEPS	34	1.360	34	680	82.020,00

8. Em resumo, as irregularidades discriminadas no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p.306-345) são as seguintes (peça 1, p.337):

- Habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento no plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da lei 8.666/93;
- Inexecução do ICTI 038/00 - SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização da totalidade das ações contratadas;
- Liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e a Clausula quarta do, ICTI.

9. Cumpre observar que, no âmbito interno do tomador de contas, a então Secretaria Executiva de Estado de Promoção Social foi demandada a apresentar os processos licitatórios de contratação das instituições e toda a documentação comprobatória de execução pelas entidades executoras (peça 1, p. 116-118). A SETEPS encaminhou a documentação pelos Ofícios GS/SETEPS-554, de 11/7/2007, peça 1, p. 120-130; GS-SETER 850, 10/12/2007 (peça 1, p.132- 194).

10. No Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 306-345), onde os fatos foram circunstanciados, o dano ao erário foi quantificado em R\$ 82.020,00 (oitenta e dois mil e vinte reais), como demonstrado na planilha do item 6.

11. Cumpre informar que, relacionados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, foram autuadas neste TCU, até o momento, 50 processos de Tomada de Contas Especial, sendo 13 no exercício de 2009 e 37 no exercício de 2012. Os processos do exercício de 2009 são da relatoria do Ministro José Jorge.

12. Nos autos do processo TC-022.903/2009-1, que também versava sobre irregularidades na execução de recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, Despacho do Relator Ministro José Jorge determinou a realização de diligência ou inspeção, a critério da Secex-PA, junto à Seteps/PA, com vistas a verificar se *“foi alcançada a finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional”*, por meio do Convênio em apreço, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender esta providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

13. Assim, para os processos autuados em 2009, listados a seguir, à época ainda em tramitação, foram efetivadas diligências *in loco* na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (SETER/PA) sucessora da SETEPS/PA: 023.086/2009-0, 022.903/2009-1, 022.187/2009-8,

022.599/2009-0, 022.915/2009-2, 023.062/2009-8 e 022.062/2009-5.

14. Com relação às despesas impugnadas, para todos os 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à SETEPS/PA, destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

15. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas, tais como fichas de matrícula, listas de frequência assinadas, comprovantes de entrega de material didático e de certificados de conclusão dos cursos. Em muitos casos, as fichas de controle de entrega de certificados não foram assinadas, carecendo de valor probatório. O mesmo juízo se aplica à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se verifica nos relatórios de execução do PEP apresentados pela SETER/PA, uma vez que não contêm análises quanto à regularidade na execução das despesas de cada um dos cursos do programa. Ou seja, a documentação apresentada não se prestava a comprovar a efetiva realização dos cursos previstos.

16. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na SETER/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva realização dos cursos, já foi realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas – Secretaria de Políticas Públicas e Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos processos. Isso pode ser evidenciado, na documentação carreada ao processo de TCE, conforme descrito anteriormente (parágrafo 9, retro), ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial.

17. Assim, em nenhuma das ocasiões logrou-se sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução do convênio e dos contratos dele decorrentes.

18. Reexaminar documentos já analisados pelo tomador de contas é uma repetição de esforços, que postergaria o deslinde dos processos de tomada de contas especial.

19. Destarte, no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 306-345), onde os fatos estão circunstanciados, está caracterizada a responsabilidade solidária dos responsáveis acima qualificados, pela impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 38/2000, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, no valor de R\$ 82.020,00 (oitenta e dois mil e vinte reais), como demonstrado na planilha do item 6.

20. Esgotados os procedimentos administrativos, foi atestada a irregularidade das contas, consoante Relatório e Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 246766/2012 (peça 3, p. 34-42, 44 e 46), bem como Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 48).

21. Cabe, então, o prosseguimento do feito, com vistas à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

22. Na situação que ora se apresenta, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) arrolou em solidariedade a Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF: 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará- EMATER/PA, CNPJ 05.402.797/0001-77; e Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da EMATER/PA, CPF 000.481.782-68..

III – CONCLUSÃO:

23. Ante tudo o que ficou demonstrado, ratifica-se as conclusões do tomador de contas, nos termos do Relatório Conclusivo (peça 1, p. 306-345), confirmadas pelo Controle Interno (item 20 desta instrução), pela existência, neste caso específico, das seguintes irregularidades:

- a) Habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento no plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da lei 8.666/93;
- b) Inexecução do ICTI 038/00 - SETEPS em decorrência da não comprovação física de realização da totalidade das ações contratadas;
- c) Liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e a Clausula quarta do, ICTI.

24. O exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF: 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará- EMATER/PA, CNPJ 05.402.797/0001-77, e de Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da EMATER/PA, CPF 000.481.782-68, responsável pela execução do contrato, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) realizar a citação solidária da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF: 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos; da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará- EMATER/PA, CNPJ 05.402.797/0001-77; e de Ítalo Cláudio Falesi, Presidente da EMATER/PA, CPF 000.481.782-68, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da ocorrência abaixo relatada:

OCORRÊNCIA: impugnação total da execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 38/2000, vinculado ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: 62 e 63, §2º, III, da Lei 4.320/1964; cláusula 4ª do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional/ICTI 38/2000; cláusula 3a, item 3.2.2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA, arts. 3º., 54 e 67 da Lei 8.666/1993; art. 38, inciso II, alínea “a”, da IN/STN 1/1997, e art. 66 do Dec. 93872/1986.

DATAS DAS OCORRÊNCIAS / VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO:

7/12/2000	32.808,00
26/1/2001	32.808,00
26/1/2001	16.404,00

- b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º, do art. 202 do RI/TCU.

TCU/Secex-PA, em 7 de maio de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Octávio José Pessoa Ferreira

AUFC – Mat. 703-0